

## Análise Comparativa das Resoluções CNPC 11/2013 e CNPC 53/2022

Resolução CNPC nº 11/2013, de 13/05/2013, publicada no DOU de 24/05/2013

Resolução CNPC nº 53/2022, de 10/03/2022, publicada no DOU em 22/03/2022

<b>I – RETIRADA DE PATROCÍNIO</b>		
<b>Resolução 11/2013</b>	<b>Resolução 53/2022</b>	<b>Comentários e Proposição</b>
<p>(Art. 3º) Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.</p>	<p>(Art. 3º) Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.</p>	<p><b><u>Comentários:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Res. 11 previa a <u>necessidade de aprovação da PREVIC</u>, enquanto que a Res. 53 insere a possibilidade da retirada de patrocínio <u>por iniciativa do patrocinador</u>, com base <u>apenas</u> na autorização pela PREVIC.</li> <li>• A Res. 11 previa a <u>aprovação</u> da PREVIC enquanto que na Resolução 53/2022 basta a <u>autorização</u> da PREVIC; o que, salvo melhor juízo, é um processo mais simples.</li> </ul> <p><b><u>Proposições:</u></b></p> <p><b>Manter a obrigatoriedade de aprovação por parte da PREVIC com base no estudo da situação econômico-financeira e atuarial (Res. 11, Art 3º)</b></p> <p><b>Manter a oitiva dos participantes e assistidos quanto ao processo de retirada de patrocínio, que somente poderia ser iniciada após a resolução do mérito.</b></p>

## II – AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RETIRADA DE PATROCÍNIO

Resolução 11/2013	Resolução 53/2022	Comentários e Proposição
<p><b>Art. 8º</b> O processo de retirada de patrocínio será protocolado na Previc acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, e contemplará:</p> <p>I – avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado;</p> <p>II – precificação de ativos a valores de mercado;</p> <p>III – valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, posicionado na data-base; e</p> <p>IV – outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela Previc.</p> <p>§ 1º A avaliação atuarial de que trata o inciso I do caput:</p> <p>I - deverá ser realizada com testes prévios de aderência para a finalidade específica, passíveis de comprovação, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio;</p>	<p><b>Art. 6º</b> A avaliação atuarial de retirada de patrocínio deve considerar as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na data-base e na data do cálculo, conforme o caso.</p> <p>§ 1º A avaliação atuarial de que trata o caput fica dispensada quando as reservas matemáticas vinculadas ao patrocinador retirante forem decorrentes apenas de benefícios que tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta individual mantido em favor do participante.</p> <p>§ 2º Os valores apurados na avaliação atuarial, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso com o participante, o assistido ou com o patrocinador retirante, pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios.</p>	<p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Res. 11 prevê (Art.8º) o protocolo do processo de retirada de patrocínio na PREVIC, <u>acompanhado de estudo detalhado da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios</u> (I a IV e § 1º), enquanto que a Res. 53 estabelece que a avaliação atuarial de retirada de patrocínio considere <u>apenas</u> as hipóteses atuariais e financeiras <b>vigentes</b> na data base e na data do cálculo</li> <li>• A Res. 53 estabelece que os valores apurados na avaliação atuarial, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso com o participante, o assistido ou com o patrocinador retirante, <u>pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios</u>. Essa prática faz com que o risco financeiro das aplicações do patrimônio do plano de benefícios seja assumido por participantes e assistidos.</li> <li>• Nesse sentido, verifica-se que os critérios que baseiam a Res. 53 apresentam risco também para o equilíbrio atuarial do plano de benefícios na medida em que não é mais obrigatória a elaboração prévia de estudos atuariais específicos para o processo de Retirada de Patrocínio.</li> </ul> <p><b>Proposições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Manter a obrigatoriedade do estudo “detalhado” da situação da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios</b> (Res. 11, Art 8º).</li> <li>• <b>Os valores apurados na avaliação atuarial na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso com o participante, o assistido ou com o patrocinador retirante de acordo com o índice atuarial do plano de benefícios</b> (meta atuarial).</li> <li>• <b>Manter como obrigatório que o processo de retirada de patrocínio só possa se iniciar após a resolução do mérito das ações judiciais propostas em face do patrocinador que tenham por objeto a cobrança de dívidas e/ou recomposição de reservas matemáticas, em execuções iniciadas ou não.</b></li> </ul>

### III – RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL

Resolução 11/2013	Resolução 53/2022	Comentários e Proposição
<p><b>Art. 8º (...)</b> (...) § 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:</p> <p>I – para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;</p> <p>II – para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e</p> <p>III – para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.</p>	<p><b>Art. 7º</b> O valor da reserva matemática individual final corresponde ao montante a que cada participante ou assistido faz jus em face de retirada de patrocínio e deve ser composto:</p> <p>I - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:</p> <p>a) para os participantes assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte;</p> <p>b) para os participantes elegíveis, o maior valor entre:</p> <p>1. o valor de resgate; e</p> <p>2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I; e</p> <p>c) para os demais participantes, o maior valor entre:</p> <p>1. o valor de resgate; e</p> <p>2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento;</p> <p>II - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios não programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:</p> <p>a) para os participantes elegíveis ou assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte; e</p> <p>b) para os demais participantes, a metodologia prevista na nota técnica atuarial do plano de benefícios;</p>	<p><b><u>Comentários:</u></b></p> <p>A Res 53 <u>desobriga o patrocinador de assumir a responsabilidade pela diferença de custos</u> decorrente do cálculo do valor individualizado da reserva matemática dos assistidos de planos de benefício dos tipos BD e CV, no que diz respeito à consideração da sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, de pelo menos 60 meses.</p> <p><b><u>Proposições:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Manter a responsabilidade do patrocinador pela diferença de custos decorrente do cálculo do valor individualizado da reserva matemática dos assistidos de planos do tipo BD e CV no que diz respeito à consideração da sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, de pelo menos 60 meses (Res. 11, Art. 8º, § 5º)</b></li> </ul>

<p>(...)</p> <p>§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial, formando dessa forma a reserva matemática individual final.</p> <p>§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, <u>cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.</u></p> <p>§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.</p>	<p>IV - pelo acréscimo ou dedução do excedente ou da insuficiência patrimonial, respectivamente;</p> <p>V - pela dedução da parcela da Provisão Matemática a Constituir, de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver; e</p> <p>VI - pelo acréscimo do valor presente da parcela de responsabilidade do patrocinador retirante nas contribuições normais futuras dos assistidos.</p> <p>§ 2º A reserva matemática individual dos assistidos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, <u>deve ser calculada considerando uma sobrevida de, pelo menos, sessenta meses, independentemente da tábua de mortalidade utilizada.</u></p> <p>§ 4º A insuficiência patrimonial corresponde ao montante a ser atribuído aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, equivalente ao resultado deficitário apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>§ 5º O critério de individualização da insuficiência patrimonial entre os participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, na forma referida no § 4º, deve considerar a reserva matemática individual de benefício definido apurada para a retirada de patrocínio, sem considerar o montante de sobrevida de que trata o § 2º.</p>	
---	--	--

#### IV – POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR OS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO CASO DE EXCEDENTE PATRIMONIAL

Resolução 11/2013	Resolução 53/2022	Comentários e Proposição
<p><b>Art. 13 (...)</b> (...) § 2º O resultado excedente poderá ser destinado de forma diversa da prevista no caput mediante homologação da Previc, desde que a medida resulte em benefícios adicionais aos participantes e assistidos.</p>	<p><b>Art. 9º</b> A destinação do excedente patrimonial e a atribuição da insuficiência patrimonial podem ser realizadas de forma diversa do disposto nos Arts. 7º e 8º, mediante acordo formal entre participantes e assistidos e o patrocinador, desde que observadas as demais disposições legais aplicáveis.</p>	<p><b><u>Comentários:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A Res. 11 previa que o excedente patrimonial, caso houvesse, poderia ser destinado de forma diversa da prevista na legislação, <u>desde que</u> tal medida beneficiasse os participantes e assistidos do plano de benefícios.</li> </ul> <p><b><u>Proposição:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Manter o previsto na Res. 11, Art.13, § 2º, sobre a destinação do excedente patrimonial do Plano de Benefícios.</b></li> </ul>

#### V – EXIGÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIOS ACERCA DAS DÍVIDAS DOS PATROCINADORES E DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Resolução 11/2013	Resolução 53/2022	Comentários e Proposição
<p><b>Art. 9º</b> A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à Previc acompanhada de:</p> <p>I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e</p> <p>II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.</p>	<p>Não há</p>	<p><b><u>Comentários:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A Res.11 previa o envio obrigatório à PREVIC, juntamente com a avaliação atuarial de retirada de patrocínio, de relatórios acerca das dívidas/ dos patrocinadores e dos compromissos por eles assumidos, além de relatório detalhado de todas as demandas judiciais. A Res 53 não mantém esta obrigação dos patrocinadores.</li> </ul> <p><b><u>Proposição:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Manter o previsto na Res. 11, Art. 9º, sobre a obrigatoriedade de envio dos citados relatórios.</b></li> </ul>

## VI – POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS POR PARTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Resolução 11/2013	Resolução 53/2022	Comentários e Proposição
<p><b>Art. 10.</b> A Previc poderá determinar, de ofício ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinador, além do cumprimento de outras obrigações necessárias à consecução do processo de retirada de patrocínio, a realização de avaliação atuarial ou de investimentos, por profissional independente legalmente habilitado.</p>	<p>Não há</p>	<p><b><u>Comentários:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A Res 11 previa a possibilidade de solicitação, por parte dos participantes e assistidos, de estudos/avaliações atuariais e de investimentos. A Res 53 não mantém essa possibilidade.</li></ul> <p><b><u>Proposição:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Manter o previsto na Res 11, Art. 10, sobre a obrigatoriedade de envio dos citados relatórios.</b></li></ul>